

Ofício n. 315/2020-GPR.

Brasília, 5 de maio de 2020.

À Exma. Sra.  
Ministra **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Brasília - DF

Assunto: **Retomada de prazos e audiências na Justiça do Trabalho. Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n. 5, de 17/04/2020. ATO N. 11/GCGJT, 23/04/2020. Resolução 314/CNJ**

Senhora Presidente,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT, ao cumprimentar V.Exa., vêm manifestar sua preocupação com a possível retomada do curso processual das ações em andamento perante a Justiça do Trabalho, conforme estabelecido no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n.5, de 17/04/2020.

Antes, porém, ressaltam o reconhecimento aos esforços e desejam promover elogioso registro à Justiça do Trabalho, quer pela preocupação manifestada em relação à retomada das atividades, quer pela manutenção, nos casos em que viável, da prestação jurisdicional tão necessária à ordem e à paz social.

Houve nítido empenho empreendido no período de suspensão das atividades forenses no sentido de manter acesa a chama do Judiciário, com a prolação de inúmeros despachos e sentenças, expedição de alvarás, organização do trabalho de Secretarias e o evidente trabalho denodado de magistrados e servidores.

O nosso entendimento é de que a Justiça do Trabalho é de nítida essencialidade e nada do que aqui se pondera prejudica essa premissa. Muitas vezes, constitui a face do Estado mais conhecida pela população humilde e de maior vulnerabilidade. É o braço judiciário que lhe assegura direitos e garantias, e, a par da polícia (esta, a mão repressiva), é, por vezes, a mais imediata forma de interação do Estado com o povo.

Creemos na essencialidade da Justiça do Trabalho, na necessidade de que suas portas se mantenham abertas tanto quanto possível, a fim de que não apenas mantenhamos a atividade essencial de distribuição de justiça, mas também preservemos acesso e acessibilidade aos jurisdicionados, valores fundamentais para a própria essencialidade da instituição.

A advocacia, constitucionalmente reconhecida como essencial à administração da justiça, tem plena noção de que somente com a valorização do Judiciário, como o vaso comunicante de que nos dizia Calamandrei, é que elevará os seus próprios níveis de contribuição e reconhecimento social.

Por isso, dirigimos inicialmente o nosso reconhecimento a V.Exa. como autoridade máxima do Judiciário Trabalhista, a fim de que a identificação desse mérito alcance cada magistrado, cada servidor que contribuiu para a formação histórica do conceito da Justiça do Trabalho, especialmente nesse período excepcional pelo qual passamos.

No entanto, a despeito de tais reconhecimentos, não podemos deixar de manifestar nossa grave preocupação com a superveniência de inúmeras iniciativas recentes, com vistas a regular o funcionamento precário do Judiciário durante o período de imprescindível contenção das interações sociais, necessidade que se impõe em período de aberta pandemia e crise do sistema de serviços públicos de saúde em todo o território nacional.

Recentemente, a Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2020, que, s.m.j., se sobrepôs ao Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17/04/2020, o que, salvo melhor juízo, deveria ter conduzido à revisão dos termos do Ato Conjunto nº 5, em especial para atendimento àquelas restrições quanto à retomada de prazos em processos físicos, e de atribuição de responsabilidades aos advogados quanto ao comparecimento de partes e testemunhas aos atos telepresenciais, fora das instalações da justiça.

A preocupação se justifica, na medida em que, ao deixar a Justiça do Trabalho de tratar de forma específica a questão, abre-se a possibilidade de que condições e considerações as mais variadas possíveis sejam adotadas pelos Tribunais Regionais.

É certo, todos nós fomos colhidos por uma nova realidade, impositiva de isolamento ou, quando menos, afastamento social, e estamos desafiados a contemporizar essa circunstância pelo uso ainda maior de tecnologias, até então pouco conhecidas da advocacia e do meio jurídico. No entanto, é absolutamente imprescindível a observância do devido tempo para adaptação a tais condições.

Em primeiro lugar, entendemos que a advocacia, cuja indispensabilidade à administração da justiça reconhece o art. 133 da Constituição Federal, não pode ser alijada das discussões e elaboração das normas com as quais se pretende passe a ser regida a ordem de funcionamento da justiça e a participação de todos os demais envolvidos no desenvolvimento das ações de prestação jurisdicional.

São, sem dúvida, as advogadas e os advogados que estão mais próximos das partes, que, na sua massacrante maioria, antes de ultrapassar os umbrais do Poder Judiciário, buscam a advocacia para solução de suas necessidades.

Advogadas e advogados são os conhecedores primeiros das dificuldades, impedimentos e impossibilidades que a simples imposição de novos instrumentos tecnológicos como viabilizadores ao funcionamento da justiça podem traduzir para os jurisdicionados, podendo, eventualmente, resultar essas ações em maior injustiça pelas restrições e disparidades sociais já tão gritantes em nosso país, em especial na esfera das relações de trabalho.

Se para a própria Justiça a dificuldade de adequação para essa nova realidade já se faz presente, com os necessários conhecimentos de plataformas tecnológicas e suas configurações, adequações de sistemas, aquisição e domínio de novos hardwares, como *webcams*, microfones, conexões em banda larga de internet, o que dizer das partes, que, em sua grande maioria, buscam a Justiça do Trabalho para recebimento de verbas de natureza alimentar que lhes foram subtraídas?

Os próprios advogadas e advogados, atores indispensáveis na correta realização da justiça, encontram-se por vezes perdidos em meio a tantas inovações que, da noite para o dia, se mostram como, agora, indispensáveis ao seu exercício profissional. Não basta mais o conhecimento técnico-jurídico adquirido na faculdade e em anos do exercício profissional; de repente, é a ferramenta tecnológica a única capaz de permitir sua conexão com o mundo e com seu trabalho, e para tanto não estamos treinados.

E tudo isso ocorre em um momento de profundo abalo emocional, em que as tarefas mais rotineiras do dia a dia estão sendo reinventadas, na mesma medida em que as relações se pautam por uma nova regra: a do distanciamento.

Esse distanciamento, entretanto, não pode ser refletido na Justiça, que deve permanecer junto a sociedade e para a sociedade, na execução de sua função de equilíbrio e paz.

É por isso que, mesmo em nome da necessária retomada das essenciais atividades jurisdicionais, não se pode admitir sejam sublimado ou mesmo relativizado o esforço da advocacia sem a quebra de princípios e prerrogativas para os quais muito se lutou até seu reconhecimento.

Mais que isso, é fundamental identificar óbices derivados do afastamento social que podem ser superados por meios tecnológicos e óbices outros que não derivam dessa necessidade, mas da imposição de normas de ordem pública, consubstanciadas em regras de direito processual, que não são meros procedimentos, mas lei processual, cuja alteração não prescinde do devido processo legislativo, acometido constitucionalmente exclusivamente à União Federal, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República.

A pandemia não tem o efeito de revogar princípios e normas constitucionais e legais, de modo que, mesmo propulsionados pelos melhores propósitos, atropelos impostos em nome da celeridade da prestação jurisdicional constituem ledô engano, que levará sim a prejuízo, retrabalho e maior demora na satisfação dos anseios de quem busca a justiça.

Ainda, não se pode neste momento, em que o cidadão comum é o mais atingido, estabelecer impedimentos e condições jamais previstas em lei – como a necessidade de possuir acesso a equipamentos telemáticos de primeira ordem – para que possa participar de uma videoconferência posta como única forma para obtenção da manifestação do Estado-Juiz.

Como desconhecer que mais de 33 milhões de brasileiros não têm onde morar?<sup>1</sup>  
Se 15% (quinze por cento) da população não têm casa, como teriam acesso e acessibilidade à Justiça?

Há gravíssimas restrições de acesso às tecnologias e nem mesmo a advocacia está plenamente habilitada à imposição imediata de aceder a essas novas tecnologias em circunstâncias de restrição da aquisição regular desses bens (quer econômico-financeira, quer porque nem mesmo o comércio regular de equipamentos tais está aberto, quer porque pressupõem um treinamento e a aquisição de conhecimentos não imediatos).

E mesmo que sejam superados todos os empecos e que se imponha aos advogados a aquisição compulsória (e, nesses termos, ilícita) de todas as ferramentas de tecnologia hoje colocadas e disponíveis aos tribunais, ainda assim se mostram impraticáveis determinados atos, com atendimento das determinações legais, como, por exemplo, a realização de audiências de instrução.

Há questões que não podem ser simplesmente olvidadas, nem mesmo mediante apelo a que partes, advogados e magistrados abram mão da liceidade das condições de cognição da prova oral.

Como assegurar, em ato fundamental no processo do trabalho como oitiva de partes e testemunhas, a preservação da prova oral sem contaminação? Como cumprir o comando do artigo 385, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte?

É certo que o Código de Processo Civil autorizou tanto a oitiva de partes como testemunhas em videoconferência, mas estabeleceu, por outro lado, no parágrafo 2º do artigo 453, que “os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens” a que se refere a autorização excepcional legislativa. Trasladar essa obrigação para as partes ou para a advocacia constitui ilícito.

Como afastar uma parte do depoimento da outra, em atendimento ao artigo 824 da CLT e parágrafo 2º do artigo 385 do CPC?

Como executar medidas simples, determinadas pela legislação, como a do artigo 356 do Código de Processo Civil, no sentido de que as testemunhas umas não ouçam o depoimento de outras?

Como assim fazer num ambiente de audiência virtual externo e desconhecido do Judiciário sem subtrair a possibilidade do exercício do poder de polícia pelo magistrado, tanto na direção quanto na condução dos atos?

---

<sup>1</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/03/interna-brasil,678056/deficit-de-moradias-no-brasil-chega-a-6-3-milhoes-sp-tem-a-maior-defa.shtml>

Como garantir a efetiva liberdade de quem depõe, se o faz fora do ambiente judicial reservado para tanto?

Notemos que essas preocupações não constituem meras dúvidas sobre procedimentos adaptáveis às circunstâncias, mas embaraços legais.

Há ainda, menções, na miríade de normas regionais, de que às advogadas e aos advogados se acomete a responsabilidade pela qualidade da conexão por internet, como se fosse legal e possível impor-lhes a asseguaração da qualidade dos serviços que incumbem aos provedores autorizados pela Anatel. A advocacia não é e nem pode ser responsável em substituição às empresas de telecomunicações.

As audiências por meios telemáticos não são nem suficientemente públicas, como devem ser (inciso IX do artigo 93 da CF e artigo 813 da CLT), nem secretas, para os processos gravados com segredo. São mediadas por um sistema privado e de acesso privativo dos poucos que a ele têm acesso, mediante um registro pessoal e outorga de dados pessoais e telemáticos à empresa, pressupondo o declínio de determinados direitos. Não são “forenses”, portanto. Suprimem do magistrado o poder de polícia sobre a cena em que se colhe a prova e, por consequência, da advocacia o papel de fiscalizar e convalidar o ato, ao aferir a sua regularidade.

Assim, entre o voluntarismo de boa-fé e a boa intenção de estabelecer andamento às atividades judiciárias e a constituição de normas hígdas há uma larga distância. É preciso cuidar para que normas de processo não sejam afetadas.

É imprescindível preservar a reserva legal das normas processuais, o princípio da legalidade, a publicidade dos atos processuais comuns, o sigilo dos processos assim excepcionalmente gravados, bem como princípios processuais como o da imediação das provas, que não podem assim receber a mediação de meios eletrônicos que retiram do magistrado a aferição plena tanto dos atores processuais como da cena em que a prova é haurida.

Há diversas regras de direito processual que não podem ser contornadas, como o artigo 216 do Código de Processo Civil, sem o qual não se pode interpretar o parágrafo 2º do artigo 220 posterior.

Desnecessária a transcrição ou renovação de tantas outras normas de ordem pública, não revogadas ou revistas, que têm sido deixadas de lado, como, por exemplo, a competência exclusiva da união para legislar sobre matéria processual – que em muito difere da matéria procedimental; a publicidade como regra geral dos atos processuais, aqui em especial as audiências – sem submissão a controle e registro prévio de acesso; as prerrogativas da advocacia, cuja violação hoje é reconhecida como ilícito inclusive de ordem penal, como o acesso livre “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional.”

Que se deixe claro que não pretende a advocacia trabalhista, de forma alguma, se postar como contrária à retomada de atividades da Justiça do Trabalho.

Ao contrário, reconhece sim a necessidade de que assim ocorra o mais rapidamente possível, mas não ao preço da exposição de vidas a risco, do perecimento de direitos ou do sacrifício da legalidade, pela suplantação de normas de processo, de ordem pública e, portanto, cogentes, de modo que seja todo esse plexo de direitos atropelado pelo simples anseio da produção de resultados, de elevação de produção estatística, pouco importando seu efeito prático quanto à realização ou não da efetiva justiça, mediante preservação da higidez da saúde física e mental dos atores da cena judiciária, bem como do devido processo legal.

Em função de tais constatações é que a OAB e a ABRAT, em nome da advocacia trabalhista, exortam esse Colendo Tribunal Superior, que sempre esteve atento e comprometido com a justiça social neste país, a que, em momento tão conturbado da ordem social nacional, não permita sejam deixados de lado normas e princípios que asseguram sua própria existência como justiça especializada e seu compromisso com a sociedade e a paz social, nem que se imponha à advocacia e às partes a quebra de seu isolamento social, submetendo-as ao risco de contaminação e à enfermidade que grassa pelo mundo como pandemia.

Por tal, entendemos que, de forma urgente, é necessário evitar a edição de outras iniciativas regionais, com a edição de normas insulares, que inviabilizem o exercício nacional da advocacia e que se proceda à edição de norma que promova a uniformização de procedimentos pelos Regionais, com adoção das práticas e medidas necessárias à retomada das atividades da Justiça do Trabalho, mas sem a desconsideração da fragilizada condição da advocacia e dos jurisdicionados, seus clientes, neste momento de crise.

Essas diretrizes a serem traçadas não podem, no sentimento da advocacia trabalhista, deixar de considerar, destacar e estabelecer:

- a) a transitoriedade das medidas que venham a ser determinadas, que devem ser adotadas unicamente durante o período de enfrentamento da situação de pandemia, segundo e seguindo a regulamentação e orientação das autoridades de saúde, consideradas as situações regionais e locais, ou seja, o respeito ao princípio de que não se promovem mudanças estruturais em período emergencial e precário;
- b) que sejam priorizados os andamentos dos processos cujos atos a serem praticados independam de audiências ou quaisquer outros atos presenciais, ainda que a distância, como a decisão de agravos e embargos à execução, liberação de valores em execução etc., independentemente da sua ordem de apresentação em relação aos demais processos que assim demandem;
- c) que a realização de audiências, neste início de retomada das atividades, sempre com dispensa da obrigatoriedade da presença das partes, se restrinja àquelas de conciliação, conciliação em execução ou em qualquer fase do processo,



mediante solicitação das partes, e, após a verificação dos efeitos de dificuldades de tais novidades, posteriormente, com a realização de iniciais, devendo as audiências unas e de instrução permanecerem suspensas, ante a impossibilidade de sua execução pela via virtual com as garantias que a lei estabelece para os atos nela praticados;

- d) que não sejam atribuídas, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade às partes, aos advogados e procuradores pelas eventuais falhas, inconsistências, deficiências de equipamentos ou serviços públicos – como o acesso à internet –, que venham a ocorrer e inviabilizar a prática de qualquer ato, sem, ainda, que qualquer prejuízo seja debitado em função de tal eventual ocorrência;
- e) que todo e qualquer ato cuja defesa dos interesses em jogo pressuponha a quebra do direito ao afastamento social seja livremente deliberado pelos magistrados, mediante motivação, de modo a não serem impostos quaisquer ônus e riscos à saúde de advogadas, advogados, partes e representantes, já que nenhuma atividade, por mais essencial que seja, pode se sobrepor ao direito à vida e à higidez física e mental das cidadãs e cidadãos brasileiros.

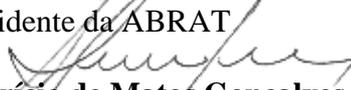
Certos do comprometimento e compromisso de V.Exa. e dessa colenda Corte Superior, solicitamos, ainda, que tais providências sejam tomadas de maneira urgente, tendo em vista a iminente retomada de atividades, a qual, caso mantida como se tem verificado, resultará, indiscutivelmente, em prejuízos irreparáveis aos cidadãos e à sociedade.

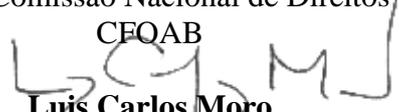
Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração, permanecendo ao inteiro dispor para o que mais se faça necessário.

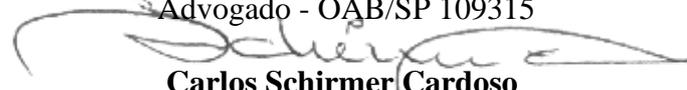
Atenciosamente,

  
**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB

  
**Alessandra Camarano**  
Presidente da ABRAT

  
**Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**  
Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais  
CFOAB

  
**Luís Carlos Moro**  
Advogado - OAB/SP 109315

  
**Carlos Schirmer Cardoso**  
Advogado OAB/MG 65738